



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90003/2024
ABERTURA: 20/08/2024 09:00

OBJETO: “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de 08 (oito) Veículos zero-quilômetro (Tipo Sedan Compacto 04 portas – automático), conforme condições, quantidades e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênua para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 20 de agosto de 2024, às 09h00 min, sendo o prazo e as normas para esclarecimento e impugnação regulamentados pelo artigo 164 da Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DO CÂMBIO – ITEM 01

É texto do edital: “*Câmbio automático, mínimo 6 marchas*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*.

A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Tal sistema tem como principal vantagem o conforto na dirigibilidade do veículo e o consumo. Ele consome menos combustível que os veículos com câmbios automáticos convencionais, pois através de um sistema de polias de diâmetro variáveis, o câmbio CVT permite que o motor trabalhe sempre em um ponto de funcionamento ideal, reduzindo o consumo de combustível, e melhorando o conforto, pois o condutor não sente as trocas de marchas.

Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.

DOS FARÓIS EM LED – ITEM 01

É texto do edital: “*Faróis e lanternas em Led*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui faróis em halogênios.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado “eficiência contratória”.

Deste modo, solicita-se o esclarecimento se veículo com farol em halogênio será aceito.



DOS ACESSÓRIOS ORIGINAIS – ITEM 01

O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *“Todos os itens citados devem ser originais de fábrica, exceto película protetora e jogo de tapetes”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série alguns itens, porém tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão, gerando custo desnecessário ao órgão, visto que, os mesmos poderão ser instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

DAS REVISÕES – ITEM 01

É texto do edital: *“A Empresa deverá comprovar a existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado”*.

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01



É texto do edital: *“Ar-condicionado digital”*.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui ar-condicionado manual.

Ressaltamos que tal exigência traz onerosidade ao certame, vale destacar, que um processo licitatório tem o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa, com melhor qualidade possível e econômica, é o chamado "eficiência contratária".

Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *“O prazo de entrega dos bens é de até 80 (oitenta) dias, contados da emissão de Ordem de Compra/Fornecimento”*.

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

De toda forma, a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais.

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”



“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

“LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;



- b) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- c) O esclarecimento se veículo com farol em halogênio será aceito;
- d) O esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante;
- e) esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;
- f) A exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;
- g) A alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- h) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/21), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba/PR, 14 de agosto de 2024.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR Nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 19 de agosto de 2024

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 09/2024

A empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.104.117/0007-61, insatisfeita com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, apresentou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório através do e-mail institucional: licitacao@hortolandia.sp.leg.br.

O art. 164 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 03/2024 visa a *“Aquisição 08 (oito) Veículos zero-quilômetro (Tipo Sedan Compacto 04 portas – automático), conforme condições, quantidades e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, constante do Anexo I deste Edital”*.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE em seus argumentos, alega que:

1.1. Dos Esclarecimentos:

a) “DO CAMBIO - É texto do edital: ‘*Câmbio automático, mínimo 6 marchas*’.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®*. A transmissão do tipo CVT (transmissão continuamente variável) caracteriza-se por ter relações de marcha infinitas de acordo com a rotação do motor, sendo diferente dos demais tipos de câmbios automáticos. Deste modo, visando à ampla competitividade no certame, solicita-se esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo *XTRONIC CVT®* serão aceitos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) “DOS FARÓIS EM LED - É texto do edital: *‘Faróis e lanternas em Led’*.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui faróis halógenos. Deste modo, solicita-se o esclarecimento se veículo com farol em halogênio será aceito.”

- c) “DOS ACESSÓRIOS ORIGINAIS - O edital exige que o veículo a ser fornecido possua: *‘Todos os itens citados devem ser originais de fábrica, exceto película protetora e jogo de tapetes’*.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado não possui de série alguns itens, porém tratando-se de simples acessórios, não há razão para troca de versão. Desta forma, solicita-se o esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.”

- d) “DAS REVISÕES - É texto do edital: *‘A Empresa deverá comprovar a existência de concessionária na Região Metropolitana de Campinas/SP, para fins da realização das revisões do objeto licitado’*.”

Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Deste modo, solicita-se esclarecimento: 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se; 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.”

1.2. Das Cláusulas Impugnadas:

- a) “DO AR-CONDICIONADO - É texto do edital: *‘Ar-condicionado digital’*.”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente possui ar-condicionado manual. Deste modo, solicita-se a exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame.”

- b) “DO PRAZO DE ENTREGA - O edital exige em sua especificação: *‘O prazo de entrega dos bens é de até 80 (oitenta) dias, contados da emissão de Ordem de Compra/Fornecimento’*.”

O prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

montagem final demanda um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento), exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante. Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.”

c) “DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero-quilômetro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero-quilômetro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero-quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.”

2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante **REQUER**:

- a) O esclarecimento se veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT® serão aceitos;
- b) O esclarecimento se veículo com farol em halogênio será aceito;
- c) O esclarecimento se será aceito veículo com acessórios, instalados em concessionaria autorizada ou transformadora homologada da fabricante;
- d) Esclarecimento: **1)** se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa; solicita-se **2)** a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões; **3)** ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) A exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”, dessa forma, garantindo a ampla competitividade do certame;
- f) A alteração do prazo de entrega de 80 (oitenta) dias para 120 (cento e vinte) dias;
- g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

3. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreciação foi protocolada tempestivamente, no dia 14 de agosto de 2024, nos termos do art. 164 Lei nº 14.133/2021 e Item 10.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente, cumpre expor que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, considerando, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretenda, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz, primando pela economia e disponibilidade de serviços essenciais para o efetivo funcionamento deste Poder Legislativo Municipal.

Na sequência, informo que a presente impugnação é de cunho do departamento demandante, ou seja, refere-se a entendimentos do departamento requisitante do objeto em questão. Assim, as razões motivadoras desta Impugnação foram instrumentos de explanação e análise do mérito das alegações, entre membros da equipe de licitação junto ao departamento demandante.

No entanto, cabe lembrar que os questionamentos/dúvidas, que não causem ilegalidade ao conteúdo do objeto, podem ser requeridos através de “Pedidos de Esclarecimentos”, conforme o Item 10 do Edital.

Informamos que as especificações contidas no edital referente ao câmbio, “*câmbio automático, mínimo 6 marchas*”, são especificações MÍNIMAS quanto ao câmbio, não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sendo aceitos os veículos com quantitativo inferior a 6 marchas e, também, câmbio manual. Assim, esclarecemos que veículos com transmissão automática do tipo CVT (transmissão continuamente variável) serão aceitos.

Informamos ainda, que o questionamento acerca dos faróis em LED foi um questionamento bastante importante e debatido, concluindo-se que tal exigência poderia realmente trazer ao certame complicações futuras quanto à ampla concorrência. E por isso, **será o item alterado no edital, retirando a referida exigência.**

Quanto à pontuação realizada no que diz respeito aos acessórios originais, informamos que esta solicitação será mantida no edital, por entendermos não limitar a ampla concorrência, tendo em vista que, atualmente, existem opções suficientes no mercado para atender a esta demanda, sem que macule o certame com onerosidade ou limitação na concorrência.

Acerca do apontamento em relação às revisões, esclarecemos que este serviço será satisfeito pela empresa vencedora, nos limites de revisões de direito, sendo 03 (três) revisões, a fim de não perder a garantia de fábrica do veículo, esclarecemos ainda que as referidas revisões serão custeadas pela Administração.

Informamos, ainda, que a **IMPUGNAÇÃO** feita ao item que versa sobre o ar-condicionado **será acatada**, uma vez estar compreendido pela Administração e pelo departamento demandante que a exclusão da exigência de “ar-condicionado digital” não oferece prejuízo algum à Administração, sendo este, um mero detalhe apazível sem diferença significativa para o uso no dia a dia.

Ainda sobre as impugnações feitas ao certame, a **IMPUGNAÇÃO** que alcança o item referente ao prazo de entrega **não será acatada**, tendo em vista o prazo ofertado já ser um prazo amplo para a entrega do objeto na sua totalidade. Este é o entendimento rematado decorrente da análise feita pelo departamento demandante.

Finalmente, a **IMPUGNAÇÃO** feita no tocante à participação de qualquer empresa – “Lei Ferrari”, esta não deve prosperar e **não será acatada**.

Em que pese o entendimento da “Lei Ferrari”, Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979, entende-se que referida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que limitaria a ampla concorrência, deixando de atender aos princípios do interesse público, da razoabilidade e da competitividade, elencados no art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não há na Lei nº 6.729/1979 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionada pela Constituição Federal, como acima mencionado.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, desconsiderando as demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não condiz com o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** e as diretrizes do inciso XXI do art. 37 da CF/88, além de também contrariar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Entende-se que quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública. Portanto, editais que se apoiam na Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atingem o questionamento da constitucionalidade e contrariam o princípio da competitividade.

5. DA CONCLUSÃO

Cumpra, assim, esclarecer que as informações expedidas pelo departamento demandante e, também competente, são suficientes para entendermos a possibilidade de aquisição do objeto nos moldes declarados, em grande parte, durante o procedimento interno.

Informo que, devido ao apontado nos Esclarecimentos e Impugnações, estamos de acordo, em partes, com os apontamentos.

Visando a adequação dos documentos do procedimento interno e para evitarmos problemas futuros que maculem o certame, informo que o Pregão Eletrônico nº 03/2024 estará **TEMPORARIAMENTE SUSPENSO**, para que possamos compor os ajustes necessários e viabilizar, posteriormente, uma nova data para a sessão de Pregão Eletrônico.

Será disponibilizado no site da Câmara Municipal de Hortolândia e no Sistema do Compras.Gov, em forma de aviso, para todas as empresas interessadas, o **Aviso de Suspensão de Pregão Eletrônico**.

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar bens e/ou serviços de forma a buscar no mercado, empresas qualificadas para atender as regras e as



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

6. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela IMPUGNANTE e, posteriormente, pelo Departamento requisitante deste Órgão. Após análise das alegações da empresa impugnante e manifestação do departamento requisitante da Administração.

Deste modo, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, conforme manifestação do departamento competente, **dar-lhe provimento parcialmente**. Isto posto, reitero que o Pregão Eletrônico nº 03/2024 está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO para ajustes que se fazem necessários no ETP, TR e Edital.

Por conseguinte, informo que o **Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 03/2024** encontra-se publicado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Hortolândia: www.hortolandia.sp.leg.br e no site www.compras.gov.br.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara de Hortolândia www.hortolandia.sp.leg.br e no www.compras.gov.br .

Vivian Cristina Fabiani
Pregoeira